



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720296/2013-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.686 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO
GUARAPARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/10/2012

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE.

A apresentação da impugnação fora do prazo, não instaura a fase litigiosa do processo e impede o conhecimento da matéria litigiosa pelas instâncias julgadoras

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Relatório

Por bem descrever a situação adota-se e transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização contra o interessado acima identificado relativo a contribuições sociais previdenciárias da parte patronal, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, informadas em GFIP, por ter o sujeito passivo declarado a menor o campo FAP das GFIPs. O crédito apurado foi consolidado em 29/04/2013, sendo relativo ao período de 01/01/2010 a 31/10/2012. O valor originário apurado foi de R\$ 155.249,67, que acrescido de juros e multa totalizou a quantia de R\$ 305.024,94.

Os fatos geradores sobre os quais incidiram a alíquota FAP foram declarados em GFIP, entretanto, pelo fato de ter sido declarado a menor, a contribuição realmente devida foi apurada a menor.

Foram anexados relatórios do sistema GFIPWEB, assim como planilhas com as divergências apuradas.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista a ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária.

Foi aplicada a multa de 75% prevista no art. 44, I da lei 9.430/96, assim como os juros cabíveis.

A DRJ não conheceu do recurso por intempestividade e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário na qual não suscita a tempestividade da impugnação e questiona a aplicação da multa de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Em face da intempestividade comprovada da impugnação, limitar-se-ia o presente recurso à apreciação da tempestividade da mesma. Não tendo sido suscitada a tempestividade da impugnação, resta, pois, convalidada a extemporaneidade da impugnação oferecida e de todo acertada a decisão administrativa de primeira instância, que não a conheceu.

Por outro lado, tem-se que as demais matérias trazidas no recurso voluntário não podem ser apreciadas por este Colegiado, visto que são devolvidas à esta instância apenas as matérias que foram objeto de decisão pela primeira instância.

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.686 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.720296/2013-45